



Processo nº 02001.003763/2003-89

Recorrente: RED Comércio de Madeiras Ltda.

Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

O caso em epígrafe chega à minha relatoria após a realização de diligência (fls. 1.768 a 1.777), solicitada por esta Câmara Especial Recursal, no sentido de esclarecer:

- a) se todas as notas fiscais apresentadas pela recorrente possuem carimbo RET ou vieram acompanhadas das respectivas ATPFs, e se correspondem formalmente a toda a madeira serrada apreendida. Em caso negativo, informar qual o volume de madeira apreendida que não possui cobertura documental;
- b) como funcionava o sistema do carimbo RET.

Quanto à primeira solicitação, o analista ambiental Geraldo Farias de França esclareceu que *"nem todas as cópias das notas fiscais presentes no processo entre as folhas 403 e 873 possuem o carimbo RET. Conforme tabela em anexo um volume de 6.491,5230 m³ este volume (sic) é o somatório de 176 cópias de notas fiscais sem o carimbo RET, já incluso o volume de 618,9830 m³ procedentes da Madeireira Jordani, que possuem apenas o carimbo estadual, sendo que a legislação federal à época não previa este tipo de transporte sem o RET (federal)."*

Em resposta ao segundo quesito, o mesmo funcionário informou que o sistema de carimbo RET (Registro Especial de Transporte) funcionava conforme previam os capítulos II e III da Portaria Ibama nº 44-N, de 6 de abril de 1993, e aproveita para transcrever o conteúdo normativo, que basicamente estabelece: (i) o RET será autorizado pelo Ibama, através do uso de carimbos padronizados, representando a

licença obrigatória a ser aposta no corpo de todas as notas fiscais; (ii) o uso do RET será solicitado anualmente ao Ibama, com validade de um ano, renovável à critério do órgão; (iii) o Ibama poderá suspender ou cancelar a utilização dos carimbos se constatar irregularidades; (iv) aquele que receber produtos e subprodutos florestais, nos termos desta Portaria, com documentos de transporte de outras unidades da federação que possuem legislação específica, devem apresentar esses documentos ao Ibama, para efeitos de regularização, quando forem destinados à exportação.

Além das respostas acima, o analista ambiental responsável trouxe um fato aparentemente novo: segundo informa, houve tentativa de fraude por parte da recorrente, *“pois protocolou neste órgão o documento de nº 02001.024461/2011-54, que consta de uma fraude grosseira, com o intuito de justificar o acobertamento do mogno serrado presente no pátio da empresa”*. Em seguida o analista opina pela manutenção do auto de infração.

Ato contínuo a recorrente atravessa petição às fls. 1.782 a 1.784, esclarecendo que as eventuais fraudes apontadas são, na verdade, fruto de equívocos na reprografia dos documentos originais, pois *“as citadas notas fiscais não tinham sido tiradas as cópias dos seus versos” (sic)*, o que teria indicado a ausência do carimbo RET e gerado suspeitas quanto à validade dos documentos juntados posteriormente.

Por fim, a recorrente pleiteia para que possa apresentar as notas fiscais originais, para autenticação das cópias pelo Ibama.

Em despacho à fl. 1.784-verso, o Coordenador de Operações e Fiscalização do Ibama devolve o processo ao analista ambiental, para que liste os originais das notas fiscais a serem verificadas. Este, por sua vez, às fls. 1.787 a 1.794 sugere *“a confirmação da autenticidade”*



dos documentos trazidos pela recorrente (fls. 1.522 a 1.767) junto ao setor de controle da SUPES/PA responsável à época.

É o relatório da diligência e documentos posteriormente juntados pelo Ibama e pela recorrente; **passo a decidir.**

Entendo assistir parcial razão à recorrente, no sentido de que os produtos florestais objeto do Auto de Infração estavam acobertados por licença válida; em parte porque a cobertura de uma pequena fração deste material não restou comprovada nos autos, senão vejamos.

O próprio analista ambiental responsável pela diligência solicitada por esta Câmara Especial Recursal, na fl. 1.788, faz o seguinte comentário: *“Deste modo encaminhado para providências que julgar necessário, pois caso seja aceito como válido as cópias trazidas neste momento, o volume com carimbo RET ou ATPF será de 15.625,80 m³.”*

Entendo que as cópias juntadas pela recorrente gozam de presunção de veracidade, salvo prova em contrário. Poder-se-ia, cogitar da necessidade de se investigar a validade destes documentos em virtude da acusação de possível fraude feita pelo analista do Ibama à fl. 1.772.

No entanto, como bem esclareceu a recorrente, a suposta fraude era, na verdade, fruto de equívocos ocorridos durante a reprografia das licenças, tendo sido sanada pelos novos documentos juntados às fls. 1.522 à 1.767.

A dúvida que se coloca, agora, é quanto ao momento em que estes novos documentos foram juntados, ou seja, se essa juntada seria tempestiva.

Penso que pelo *caput* do art. 65 da Lei 9.784/99 o direito do administrado de fazer prova do que alega, com o objetivo de se defender de eventual sanção administrativa, pode sim ser exercido, ao menos enquanto o processo administrativo não estiver concluído.

Assim, presumindo-se a validade das licenças apresentadas pela recorrente, constata-se que 15.625,80 m³ da madeira autuada possuía carimbo RET ou ATPF. Do restante, 618,983 m³ possuíam licença válida emitida pelo órgão ambiental estadual (carimbo SERFLOR), o que, no meu entender, atenderia a exigência do art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/99, de ter “licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente”, sobrando apenas 103,157 m³ de madeira sem licença válida.

Diante do exposto, voto pelo deferimento parcial do recurso da recorrente, adequando-se o valor da multa aplicada pelo Auto de Infração à volumetria comprovadamente desprovida de licença válida, qual seja de 103,157 m³. Com efeito, mantenho o valor mínimo adotado pelo agente autuador ao m³ de madeira irregular, devendo o valor deste Auto ser ajustado para R\$ 10.315,70. Por fim, voto pelo afastamento das demais penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente em decorrência do Auto de Infração em tela, em relação, exclusivamente, ao volume de madeira cuja legalidade restou comprovada.

Brasília, 19 de abril de 2012.


MARCOS ABREU TORRES

OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI